Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1432/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16675/2012
PROTOCOLO	**:** 1236451
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO	**:** COLETTO ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 3.849.337,30
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE ESCOLA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização contratual no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, desenvolvido na modalidade Concorrência n.º 071/2011, pelo Município de Campo Grande/MS, e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 449/2011, dele decorrente, celebrado entre o referido Município, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, por seu Secretário Municipal, Sr. João Antônio de Marco, e a Empresa Coletto Engenharia Ltda.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Concorrência n.º 071/2011 - (peça 14) e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 449/2011 - (peça 03).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Concorrência n.º 071/2011, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a execução de obras, visando à construção de Escola com 12 salas de aula e quadra esportiva coberta, Rua José Pedrossian, Q.02 Lote I – Varanda do Campo, em Campo Grande/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 3.849.337,30 (três milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 03 - fls. 5).

O prazo de vigência foi estabelecido em 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da assinatura, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 03 - fls. 6).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise ANP-AEAMA-9422/2012 – (peça 29).

Regimentalmente intimado através dos Termos de Intimação – INT-3568 e 3569/2013 – (peças 34 e 35), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peças 41 e 43).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–DEAMA–6793/2015 - (peça 58).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-16965/2015 - (peça 61).

É o que cabe, na essência, relatar. Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Concorrência n.º 071/2011, ao qual se vincula, nos termos do art. 23, I, "c" da Lei Federal n.º 8.666/93, visando à execução de obras, visando à construção de Escola com 12 salas de aula e quadra esportiva coberta, Rua José Pedrossian, Q.02 Lote I – Varanda do Campo, em Campo Grande/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 3.849.337,30 (três milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 03 - fls. 5).

O prazo de vigência foi estabelecido em 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da assinatura, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 03 - fls. 6).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos seguintes termos - (peça 58 - fls. 5), in verbis:

> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual – 1ª FASE e 2ª FASE, na forma do inciso I e II, do artigo 120, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e, desta forma, encaminhamos o mesmo ao Ministério Público de Contas".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 61 – fls.1/2), assim redigido, in verbis:

> "Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I- pela regularidade e legalidade procedimento licitatório do contrato, nos termos dos artigos 59, inciso I , da Lei Complementar nº 160/2012 artigo 120 inciso I e artigo 121, inciso I da Resolução Normativa/ TC/MS nº 76/2013;
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos dos artigos , 59 inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120 inciso II e artigo 121 inciso II , Resolução Normativa/TC/MS nº 76/2013".

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente Contrato de Obra nº 449/2011 foi regularmente formalizado, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Concorrência n.º 071/2011, ambos de conformidade com o que dispõe a Lei Federal n.º 8666/93 e demais

alterações, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Concorrência n.º 071/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 449/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, por seu Secretário Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF n.º 200.380.469-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Coletto Engenharia Ltda, CNPJ/MF n.º 02.125.925/0001-94, representada pelo Senhor Ricardo Teixeira Albaneze, CPF/MF nº 898.493.707-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, desenvolvido na modalidade Concorrência n.º 071/2011, pelo Município de Campo Grande/MS, e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 449/2011, dele decorrente, celebrado com a empresa Coletto Engenharia Ltda.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MSS